



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901657/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DIPJ RETIFICADORA.

Há de reconhecer o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte traz documentos que comprovam os valores retificados na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no valor original de R\$ 103.312,32 (conforme planilha de fl. 71) e homologar as compensações declaradas até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.204 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.901657/2008-88

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação n. 02408.09358.220404.1.7.02-2929 (fls.2-11), através do qual o contribuinte pretendeu compensar crédito de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 103.312,32.

A Receita verificou a existência de divergência entre o valor de saldo negativo informado na DIPJ e aquele constante da DCOMP, e encaminhou Termo de Intimação n.º 672456255 para que o contribuinte corrigisse os valores declarados.

Passado o prazo da intimação, sem que o contribuinte tivesse se manifestado, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 14) não homologando a compensação declarada.

Ciente do Despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que:

(i) Não lhe foi dado o direito de se manifestar sobre o porquê dos valores de saldo negativo de IRPJ divergentes, apesar da diferença entre o valor compensado e o crédito que estava contido na DIPJ do exercício de 2004, ser de apenas R\$ 4.329,98 (R\$ 105.740,16 — R\$ 101.410,18);

(ii) Efetuou uma conferência nos cálculos do IRPJ do exercício 2004, constatando erro no preenchimento da Dipj; por isso, e apesar de ainda existir diferença entre o valor do saldo negativo constante do PER/DCOMP e o que foi apurado naquele exercício, R\$ 104.109,91, a manifestante retificou a Dipj;

(iii) Apesar desse novo valor não poder ser utilizado para respaldar as compensações efetuadas e declaradas na PER/DCOMP objeto dessa manifestação, pois para isso a própria PER/DCOMP necessitaria ter sido retificada e isso só poderia ter ocorrido antes de proferida a decisão ora impugnada, a DIPJ retificadora, relativa ao exercício de 2004 (doc.09), está sendo anexada a esta Manifestação, como forma de comprovar-se que, tomando-se pelo documento originalmente apresentado ou pelo retificador a Manifestante tem direito à compensação, pelo menos até o montante do saldo negativo apresentado da DIPJ/2004 original de R\$ 101.410,18, acrescida da taxa Selic do período;

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que a contribuinte deixou de atender à intimação para sanar as irregularidades apontadas, tampouco juntou em sede recursal documentação hábil e idônea a justificar o possível erro no preenchimento das declarações, restando prejudicada a aferição da liquidez e certeza do crédito tributário. Transcreve-se a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DIPJ. APURAÇÃO DO IMPOSTO. SALDO A PAGAR. PER/DCOMP. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INTIMADO. OMISSÃO. DIREITO DE CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A omissão do contribuinte em atender intimação para corrigir Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que indica saldo credor de imposto de renda diverso daquele informado em PER/DCOMP impede reconhecer o direito de crédito vindicado, ante a ausência de sua certeza e liquidez.

À fl. 358, consta despacho encaminhando o recurso voluntário (fls.82-90), noticiando a ausência do retorno do Aviso de Recebimento dos Correios. O apelo foi apresentado em 14/03/2014, trazendo as seguintes alegações:

- que não existe diferença entre o saldo negativo informado na DIPJ EX/2004 e na DCOMP e, ainda que existisse, não seria suficiente para justificar a não-homologação integral da compensação;

- que o valor correto do saldo negativo na DIPJ seria de R\$ 101.410,18, e que ainda que menor do que o valor informado na DCOMP, deveria ter havido homologação até o limite declarado na DIPJ, devendo ser passível de não-homologação apenas o valor que ultrapassasse o valor do crédito informado na DIPJ;

- informa que anexou DARF, Lalur, DIPJ original e retificadoras;

Por fim, requereu que fosse dado provimento integral para homologar a compensação pleiteada, visto que o crédito decorrente de saldo negativo é de R\$ 106.556,60, sendo suficiente para justificar a compensação no valor de R\$ 105.740,16 e, tendo em vista o saldo remanescente, seja reconhecida a existência de crédito no valor de R\$ 816,34 devidamente atualizados. Requereu ainda que todas as intimações fossem realizadas em nome de seu advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é considerado tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente teve seu pedido de compensação não homologado em razão de discrepância entre o valor do saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 103.312,32) e aquele constante da DIPJ referente ao ano-calendário 2003 (R\$ 101.410,18). Antes da emissão do Despacho Decisório, o contribuinte foi regularmente intimado para corrigir a divergência, não se manifestou.

O Despacho Decisório indeferiu integralmente o pedido de compensação. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, através do qual argumentou que ainda que houvesse divergência deveria ter sido reconhecido parcialmente o direito creditório, no limite do crédito informado na DIPJ original. Também, acrescentou que retificou a DIPJ e passou a informar saldo negativo no valor de R\$ 104.109,91.

A DRJ manteve o Despacho Decisório posto que o contribuinte deixou de atender à intimação para sanar as irregularidades apontadas, tampouco juntou em sede recursal

documentação hábil e idônea a justificar o possível erro no preenchimento das declarações, restando prejudicada a aferição da liquidez e certeza do crédito tributário.

Entendo que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que a discrepância de valores entre a DCOMP e a DIPJ, quando o saldo negativo informado é diferente de zero, não pode ser fundamento para o não reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado.

Ou seja, poderia ser reconhecida a existência de direito creditório limitado ao valor informado na DIPJ, o que implicaria homologação parcial da compensação.

A DRJ cita que o contribuinte também não trouxe documentação hábil e idônea a comprovar o erro no preenchimento da DIPJ. Verifica-se que a Recorrente trouxe novos documentos, quais sejam, DARF de recolhimento de estimativa mensal para o ano-calendário 2003, Lalur 2004 e DIPJ original e retificadoras.

Compulsando os autos, verifica-se que a Unidade de Origem, ao tomar conhecimento da apresentação de manifestação de inconformidade, analisou as alegações do contribuinte no que se refere à DIPJ Retificadora e elaborou cálculo de fl.71, para auxiliar no julgamento da DRJ, no qual reconhece a existência de crédito original no valor de R\$ 103.312,32, o qual corrigido corresponde a R\$ 106.773,28, o qual seria suficiente para quitar o débito informado na DCOMP e ainda restaria um saldo de crédito no valor de R\$ 999,63. Vide o citado Demonstrativo Analítico de Compensação:

Contribuinte: 02.316.187/0001-62 - MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Trabalho: 005/09 - Restituição/Compensação

Compensação 001 de 001

Crédito: IRPJ/2004 valorado em 16/03/2004 - R\$ 103.312,32 Ordem -> 0001
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/2004 - R\$ 105.740,16 Dcomp: 16/03/2004 Ordem -> 0001

Data de Valoração: 16/03/2004 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)
Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito (1 + a): 1.0335 - R\$ 106.773,28
a. Selic (01/2004 a 03/2004): 3,35 %

Correção do Crédito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 999,63

Saldos Remanescentes

Transcrevo abaixo trecho do Despacho do Seort/DRF/FOR de 06/03/2009 (fl.72):

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 07/05/2008 e apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente em 05/06/2008 As fls. 16/67. **Verificamos também por meio de cálculo em anexo que o crédito solicitado foi suficiente para compensar os débitos vinculados nos termos do artigo 48 da IN SRF no 600/2005.**

Pelo exposto acima, proponho o encaminhamento deste processo a equipe de controle de julgamento de processos (ECOJ) da DRJ/Fortaleza/CE para análise do mérito do pedido do contribuinte.

Dessa forma, entendo que restou comprovado o crédito informado na DCOMP e adoto as conclusões constantes do Despacho Seort/DRF/FOR de fls. 71-72.

Conclusão

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e reconhecer o crédito no valor original R\$ 103.312,32, conforme planilha de fl. 71 e homologar as compensações até esse limite.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite